TERMO DE ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO

REF: Pregão Eletrônico nº 005/2025

Objeto: Objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços para destinação final de resíduos Classe II, sendo eles Resíduos Classe IIA e IIB e resíduos da construção civil (RDC) em Aterro Sanitário e compostagem dos resíduos orgânicos, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência.

Assunto: anulação e arquivamento.

O Prefeito de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

O certame licitatório foi iniciado de maneira regular e convencional, obedecendo as regras inerentes ao procedimento.

Contudo, quando da consecução do certame, em virtude de questões eminentemente técnica, que exsurgiram de pleitos de esclarecimentos e/ou impugnações, observou-se a prováveis inconsistências técnicas no procedimento, razão pela qual, fora submetida ao crivo de análise do emérito setor técnico, para cotejar a situação, que ponderaram, em suma, que o tempo para dirimir a situação e, porquanto, determinou a suspensão do certame.

No entanto, a posteriori o emérito setor de licitações dessa urbe, foi informado por meio de intimação do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que através do **PROCESSO N° 0002705-22.2025.8.25.0034,** a empresa **ROSÁRIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA,** entrou com mandado de segurança requerendo a nulidade de tal certame, onde o pedido fora **julgado PROCEDENTE,** tornando nulo o **Pregão n° 005/2025** dessa urbe, razão pela qual o mesmo não deve prosseguir para as demais fazes que culminam no feito.

Nesse enleio, há de se asserir que hodiernamente o, já citado, magnânimo TCU burilou uma situação cômpar a constante do excerto supra, oportunidade em que transcrevo e incorporo o erigido pelo acordão e voto condutor, sob o número 1900-2023 Plenário, já que, a solução obtemperada naquela oportunidade, é a medida lhaneza aplicável a presente porfia, *ab verbum*:

> "9.2.1. promova a anulação do processo de licitação relativo ao Pregão Eletrônico 10/2023 e realize novo certame para cessão de uso da área de que trata a licitação anulada;
>
> (...)
>
> 10. A respeito, observo que a unidade técnica, mediante simulações no sistema, confirmou a inadequação do sistema Comprasnet, em sua configuração atual, para licitações cujo critério de julgamento seja o melhor lance.
>
> 11. Isso porque o sistema Comprasnet é parametrizado apenas para licitações em que se busca o menor preço, de tal modo que o sistema possui teto de 100% para a concessão de descontos nas compras. Portanto, o sistema não aceitaria lances superiores a 100% do valor estimado, pois acarretaria um preço negativo para a oferta de bens e serviços.
>
> (...)
>
> 2. Como bem exposto no voto do Relator, o cerne do problema reside na utilização do Sistema Comprasnet para a realização do leilão de ofertas. Como o sistema foi desenhado para selecionar a menor oferta e, neste caso, a intenção era oposta - escolher o maior lance - foi necessário promover uma adaptação. O item do sistema denominado "desconto" passou a ser considerado como o

acréscimo porcentual sobre o valor estimado pela Administração para o aluguel mensal do terreno.

3. Apesar de essa adaptação ter funcionado bem em outras ocasiões, no caso em apreciação uma das interessadas deu como lance de partida o ágio de 100%, o que inviabilizou qualquer disputa posterior, uma vez que o sistema não prevê a possibilidade de valor maiores para esse percentual. Afinal, na utilização convencional do sistema, o valor de 100% significa desconto integral, sendo o máximo permitido, uma vez que não se espera que a contratada pague para prestar um serviço.

4. Assim, configurada a inviabilidade de competição, entendo como tecnicamente perfeita a análise feita pelo Ministro Relator.

Nesse diapasão, vejamos o que alvitra a melhor doutrina:

> "Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no âmbito da Administração como podem ser provocadas por manifestações ou questionamento de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no §2°. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. (...)"

Nessa senda, constatado o ponto eivado de vício, sob a fulgura do princípio da autotutela, a presente municipalidade se encontra impingida a escoimar o vício, vide os verbetes de súmula n° 346 e 473, ambos, do excelso Supremo Tribunal Federal – STF, in fine; o que, com arrimo nos ditos alhures, é a republicação para recomposição do prazo, saneando-se os vícios, vejamos:

(Súmula 346 – STF)

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

(Súmula 473 – STF)

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Tal intelecção também é engendrada tanto pelo magnânimo Tribunal de Contas da União – TCU quanto pelo excelso Superior Tribunal de Justiça – STJ, vejamos:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ao administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável través de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, §4.°, da Lei 8.666/1993).

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

Os aviso interno, com meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança" (MS 5.755/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 09.09.1998, *Dj* de 03.11.1998).

"8. Após a publicação do instrumento convocatório, este foi retificado com vistas à exclusão das exigências contestadas pela empresa representante. Com isso, houve uma mudança do objeto inicialmente previsto, que passou a ser de configuração mais simples, sem que fossem refeitas as estimativas de preço do

> equipamento com base nas novas especificações, fato que contraria o art. 40, § 2°, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.
>
> 9. Também não foram reabertos os prazos para envio das propostas após a retificação do edital. Essa prática configurou restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que pode ter limitado a participação de empresas que não dispunham de equipamentos com as especificações originais constantes do termo de referência, optando por não participar da disputa, mas que poderiam se interessar por fornecer o bem com a configuração mais simples.
>
> (...)
>
> 11. Importante ressaltar que a retificação do edital, com a exclusão das exigências questionadas pela Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. propiciou que se sagrasse vencedora do certame a licitante fornecedora de um produto inferior ao que a prefeitura pretendia adquirir, a empresa Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas Agrícolas Ltda., que possui o mesmo sócio principal que a Representante, Sr. Eduardo Munhoz." (voto condutor do ACÓRDÃO 2174/2012 – PLENÁRIO)

Destarte, em tendo sido alvitrado o princípio da competitividade [1] e da economicidade[2], dessume-se que a administração possivelmente deixou de aferir condição benéfica ao erário público, haja vista que o 1° (primeiro) Estudo Técnico Preliminar – ETP, não prospectou a situação de fato, considerando todas as idiossincrasias técnicas referentes à disposição de distância dos eventuais licitantes que possuem, efetivamente, condições de participar do certame, haja vista que, considerando que um custo correlato é o transpor dos resíduos, tal custo deve ser sopesado, na medida em que identifique a viabilidade, orçamentária,

[1] O primeiro deles é o *princípio da competitividade*, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.34 Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.35 Encontramos o princípio no art. 3°, § 1°, I, do Estatuto. (In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 30ª Ed., São Paulo: Gen, 2016, pag. 341.)

[2] O princípio da economicidade constitui aplicação da relação custo-benefício e já está inserido entre os aspectos submetidos à fiscalização contábil, financeira e orçamentária pelo Congresso Nacional, conforme artigo 70 da Constituição. (In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 33ª Ed., Rio de Janeiro: Gen, 2020, pag. 891)

das empresas que poderão participar do certame, na medida em que foi providenciado a confecção de estudo outro.

Some-se a isso que, o poder judiciário do Estado de Sergipe, prolatou mando de intimação, concebido sob a égide, do processo tombado sob o n°.: 20255200059, donde compeliu-nos ao arquivamento do processo, vejamos:

> "Ante o expendido, CONCEDO A SEGURANÇA manejada pelo impetrante para determinar a nulidade do Pregão Eletrônico n° 005/2025 organizado pelo Município de Itabaiana/SE. Sem custas, em face da isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do Enunciado 512 da Súmula do STF e Súmula 105 do STJ. Em caso de não haver recurso voluntário, determino à Secretaria a remessa necessária dos autos ao TJSE, com base no art. 14, §1°, da Lei n° 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Por fim, conclui-se, assim, que não houve a completa consecução do procedimento, e deste modo, não há mais interesse na continuidade do processo na forma como se encontra; gize-se que o vício fora perscrutado ante o erigido em decisão judicial, tornando consentâneo o reconhecimento, *ex officio*, conforme o alvitrado pelo insigne doutrinador, Justen Marçal filho, *verbatim*:

> "(...) Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, **até mesmo de ofício,** os defeitos encontrados. (...)" (destaquei) **(negritos acrescidos)**

Considera-se ainda, que em tendo o procedimento, repiso, sequer ter sua fase externa efetivamente iniciada, havendo, destarte, a necessidade de realizar a contratação, haja vista perenidade da necessidade do objeto.

Não há que se falar em prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário para a Administração, anular e arquivar o

procedimento, ante ao seu fracasso. Não há interesse e compatibilidade lógica em manter o procedimento.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações *suso* aludidas, decide ANULAR E ARQUIVAR o Pregão Eletrônico nº 005/2025, no estado em que se encontra, por motivo de exsurgir a necessidade de saneamento, ante decisão do emérito Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Publique-se e dê ciência.

Itabaiana, 12 de maio de 2025.

Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal